

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 046/2023

46ª ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2023

HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 277/2023-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA AS INDICAÇÕES VERBAIS Nº 195, 196 e 197/2023 DO NOBRE VEREADOR CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO.
OFÍCIO Nº 278/2023-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 073/2023 DO NOBRE VEREADOR ANDRÉ GOMES MARTINS.
OFÍCIO Nº 279/2023-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL Nº 193/2023 DA NOBRE VEREADORA MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS.
OFÍCIO Nº 282/2023-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM Nº 017/2023, QUE TRATA DO PROJETO DE LEI Nº 038/2023, CUJA EMENTA: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADA "PMEA", DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

PODER LEGISLATIVO

.....	
-------	-------

DIVERSOS

.....	
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 033/2023	VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO CUJA EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "SEMANA DA ÁFRICA EM QUATIS."
----------------------------	---





PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 277/2023 – GP

Quatis-RJ, 26 de julho de 2023.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Ordem Urbana referente as **Indicações Verbais nº 195, 196 e 197/2023** de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Lopes Reygio.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 278/2023 – GP

Quatis-RJ, 26 de julho de 2023.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Ordem Urbana referente a **Indicação Verbal nº 073/2023** de autoria do nobre Vereador André Gomes Martins.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 279/2023 – GP

Quatis-RJ, 26 de julho de 2023.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Ordem Urbana referente a **Indicação Verbal nº 193/2023** de autoria da nobre Vereadora Maria Rosa dos Santos Elias.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 282/2023-GP

Quatis/RJ, 31 de julho de 2023.

Exm.Sr.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 017/2023**, que trata de Projeto de Lei, cuja Ementa: **"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADA "PMEA", DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 03
Proc.: 0381-2023
Ingl

LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2023.

EMENTA: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ, A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADA "PMEA", DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 2º A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Caberá às Secretarias de Sustentabilidade e Ambiente e Educação e aos conselhos municipais afins as funções de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 5º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 6º A Educação Ambiental é processo constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória e deve estimular a cidadania.

Art. 7º A Educação Ambiental deve estimular o respeito às diversidades e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 04
Proc.: 038/2023
[Signature]

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I - o enfoque humanista, democrático, participativo e prático;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - a pluralidade e a diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a cultura, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo no âmbito formal e não formal;
- VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais; e
- VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.

Art. 9º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;
- II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;
- III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre as questões e problemáticas socioambientais;
- IV - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na defesa da qualidade socioambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, considerando o sentido de pertencimento;
- V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade sustentável fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e responsabilidade;
- VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente, tendo como perspectiva a sustentabilidade; e

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
R.: 05
PROC.: 038/2023
Rafael

VII - estimular o desenvolvimento de políticas, pesquisas e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público Municipal:

- a) definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
- b) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
- c) estimular e fortalecer o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; e
- d) promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental.

II - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino;

III - aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

IV - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meioambiente;

V - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública; e

VII - às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 06
Proc: 038/2023
Rafael

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal e que deverá se caracterizar por linhas de ação e estratégias.

Art. 12. O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I - a formação de sujeitos para a promoção em Educação Ambiental;
- II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, e projetos de intervenção;
- III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV - o acompanhamento e avaliação continuada;
- V - a disponibilização permanente de informações;
- VI - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VII - a orientação à realização de eventos de Educação Ambiental;
- VIII - a consolidação de ações, programas e projetos de disseminação das informações ambientais;
- IX - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada;
- X - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno; e
- XI - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território, contra o uso abusivo de agrotóxicos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. No âmbito da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente e na Secretaria Municipal de Educação, deverão indicar responsáveis em seus quadros para a execução da PME.A.

Art. 14. São atribuições das Secretarias de Sustentabilidade e Ambiente e Educação, em conjunto:

- I - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 07
Proc.: 038/2023
[Assinatura]

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito municipal;

III - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

IV - democratizar o acesso à informação socioambiental;

V - reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;

VI - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental; e

VI - elaborar e atualizar do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente e de educação, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 16. A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Art. 17. As instituições de ensino da rede pública e privada deverão incentivar em suas atividades práticas e teóricas:

I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;

II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais; e

III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 18. A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 08
Pág.: 038/2023
Rúfelo

Art. 19. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

II - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

II - a ampla participação, das instituições de ensino na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental Não Formal;

III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as instituições de ensino, as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e reflorestamento do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e da bacia hidrográfica;

V - a inserção da Educação Ambiental:

a) nas atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) nas políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados;

VI - a participação e o controle social na gestão dos recursos naturais, na elaboração e execução de políticas públicas;

VII - o apoio e a sensibilização para a estruturação de coletivos educadores ambientais do Município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

VIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

X - os espaços públicos devem aplicar Educação Ambiental em suas ações internas e externas;

XI - o município deve incentivar as práticas de educação ambiental nos espaços privados, como comércio, indústrias, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 09
Proc.: 028/2023
Rafael

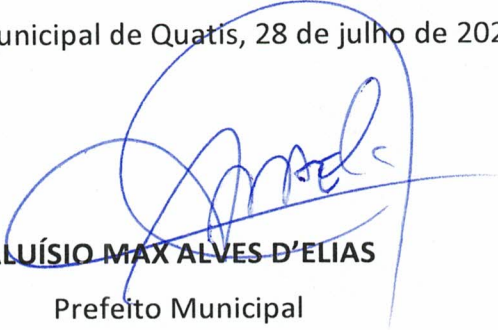
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica incumbido ao Poder Executivo municipal garantir recursos para o fomento à pesquisa, projetos e publicações em Educação Ambiental.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 28 de julho de 2023.



ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLAS)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

AUTOR: VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

RELATOR (CJCR): LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FARIA

RELATOR (CESLA): ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº: 032/2023

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
"SEMANA DA ÁFRICA EM
QUATIS."**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Willian de Carvalho Rosário, que dispõe sobre a criação da *Semana da África em Quatis*, qual visa reconhecer e celebrar a diversidade, cultura e contribuições do continente africano.

O presente Projeto de Lei é um instrumento de fortalecimento da Lei Federal 10.639/03 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo.

Frisa-se que, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por Vereador desta casa.

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica do Município; Além de não conflitar com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

Veja-se o dispositivo Constitucional:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica municipal:

“Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse contexto segue a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, *in verbis*:

““interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."

(São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158)

Vale mencionar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000 – VOTO Nº 35.6945/11, do Tribunal de Justiça – Poder Judiciário - São Paulo, proferiu o seguinte precedente:

"Norma que institui o 'Dia do Diretor de Escola' no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente".

No mesmo sentido, vale citar outro precedente tratando de data comemorativa instituída no Município de Bertioga: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga", ADI 0250357-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013:

"Norma que institui o 'Dia do Guarda Municipal' e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres daqueles genéricos".

Ademais, acrescenta o precedente da ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Mário Devienne Ferraz, no julgamento do dia 14/09/2011, que afirma:

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

"Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe a inclusão, no calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência de inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente."

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o Projeto encontra-se de acordo com a legislação aplicável.

Oportuno acrescentar que por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, coube à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 95/98, já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei nº 033/2023, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

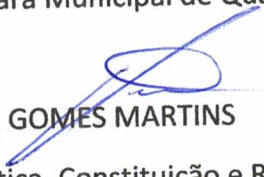
PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 13 de julho de 2023.


ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação

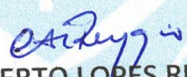
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro/Relator

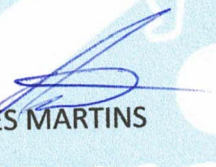

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social

Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS

Membro/Relator


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 033/2023
AmBaqul

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “SEMANA DA ÁFRICA EM QUATIS.”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a “Semana Municipal da África em Quatis” no âmbito do município de Quatis/RJ.

§ 1º. A “Semana Municipal da África em Quatis” será comemorada, anualmente, na semana do dia 25 de maio, integrando as comemorações do Dia Mundial da África, fundado pela ONU (Organizações das Nações Unidas).

§ 2º. O evento constará no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. A “Semana Municipal da África em Quatis” tem por objetivo:

I – O resgate e despertar da consciência da importância do povo africano na construção de nossa identidade enquanto povo brasileiro.

II - Da influência na formação do saberes científicos, culturais e sócias do continente para o mundo.

III – Estopim para busca de parcerias no desenvolvimento de projetos com organizações como: consulados, Ongs, coletivos, projetos e outros no processo de construção humana de nossos municípios.

IV – Fortalecimento na aplicação da lei 10.639/2003 (Inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática ‘Historia e Cultura Afro-Brasileira’.)

V – Criar meios de destacar pessoas e movimentos que exaltem a cultura africana, e afro-brasileira.

Art. 3º. O Município de Quatis organizará e coordenará as atividades da “Semana Municipal da África em Quatis” consequentemente tomará medidas para preservação do patrimônio cultural, conforme prevê a legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
R. 03
N.º 03312923
Antônio

Art. 4º. As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos da administração pública, podendo ainda firmar parcerias com entidades privadas (Parceria Público-Privada – PPP).

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba, se necessárias.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará o programa, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A Semana da África em Quatis é um momento significativo para reconhecer e celebrar a diversidade, cultura e contribuições do continente africano. Ela destaca a importância da história, do patrimônio e das conquistas do povo africano em todo o mundo. Além disso, a Semana da África também é uma oportunidade para promover a consciência sobre os desafios enfrentados pela África e para fortalecer as relações entre os países africanos e o resto do mundo. É uma ocasião para aprender, valorizar e celebrar a rica herança africana e trabalhar para uma maior cooperação e desenvolvimento em benefício de todos.

O presente projeto é um instrumento de fortalecimento da Lei 10.639/03 que: “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências”. Sendo assim peço o voto dos nobres edis e cooperação entre as políticas para que este instrumento seja aplicado com veracidade em nosso município.

Câmara Municipal de Quatis, 04 de Julho de 2023.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Vereador